

Emprego doméstico no Brasil e América Latina: da caracterização aos desafios

Léa Marques

O trabalho doméstico, seja remunerado ou não, é fundamental para o funcionamento geral da economia capitalista e para a geração de riquezas em nível internacional. Quando remunerado, chamamos de emprego doméstico e caracteriza-se como importante fonte de ocupação para muitas mulheres, sendo porta de entrada no mercado de trabalho especialmente para as mais pobres. Apesar de sua contribuição à sociedade como um trabalho importante para o funcionamento dos domicílios, e também para a economia mundial, é subvalorizado, mal regulamentado, e não possui os mesmos direitos trabalhistas definidos em lei para as demais categorias de trabalhadores e trabalhadoras.

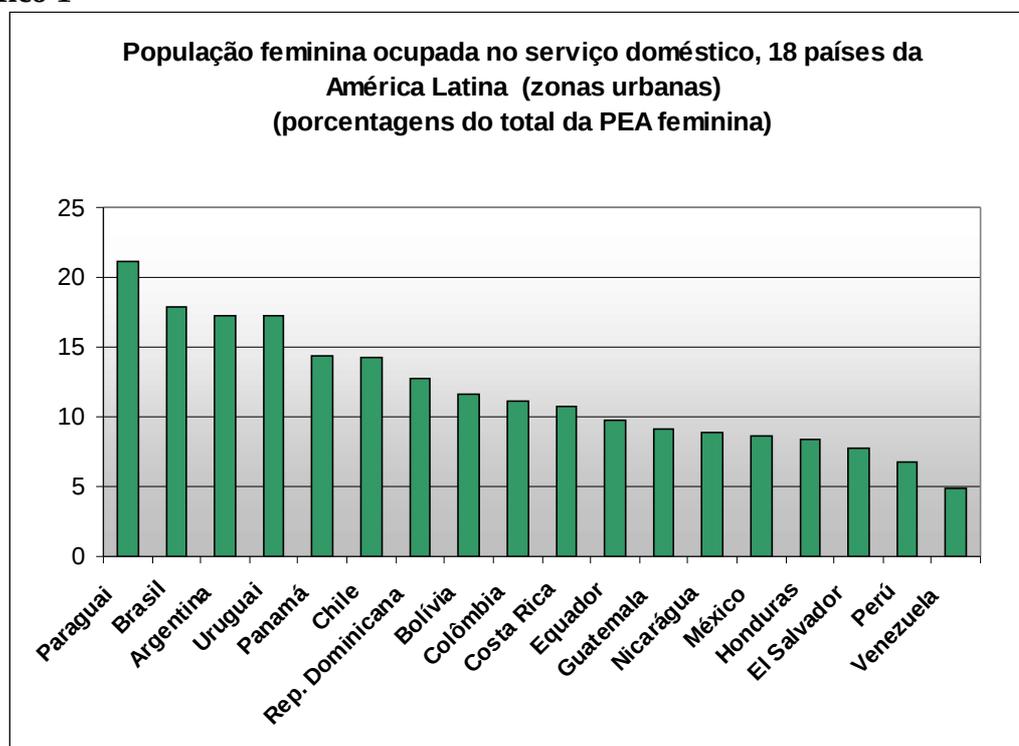
A demanda por trabalho doméstico no mundo tem aumentado. Uma das principais razões é a crise do modelo tradicional dos cuidados. Esta crise está intimamente relacionada à crescente participação das mulheres na força de trabalho em nível mundial, às mudanças na organização do trabalho e intensificação da jornada de trabalho, à feminização da migração internacional, às mudanças nas estruturas familiares incluindo o envelhecimento da população, e finalmente, à falta ou insuficiência de políticas públicas que alterem a dinâmica do trabalho familiar e sua relação com o trabalho fora de casa, ou seja, à ausência da ação do Estado nas políticas de compartilhamento do trabalho de cuidados como, por exemplo, no investimento em creches, lavanderias e restaurantes públicos coletivos. O trabalho de cuidados e as tarefas domésticas continuam sendo tratados como uma questão privada e apenas de responsabilidade das mulheres, ao invés de ser compartilhado com os homens e de ser tratado como um assunto público, de interesse de toda sociedade.

Tomando como base a divisão sexual do trabalho, que atribui uma divisão e hierarquização dos trabalhos realizados por homens e mulheres (e, portanto, dos papéis sociais esperados), atribuindo a estes o trabalho realizado no âmbito público e da produção de mercadorias, mais valorizado socialmente, e às mulheres o trabalho realizado no âmbito privado e da reprodução da vida, ou seja, o trabalho de cuidados e doméstico, este é culturalmente considerado “natural” e de responsabilidade das mulheres, além de ser comumente considerado como “não trabalho”, associando-se à subvalorização econômica e social dos trabalhos de cuidado e do papel da mulher na sociedade. Além disto, na grande maioria das vezes, sua aprendizagem ocorre dentro da família de origem e não se valoriza o processo de aquisição de competências, que ocorre fora das instituições formais de capacitação. Destarte, o trabalho doméstico é considerado “fácil” pelas pessoas que não o realizam e há uma grande ignorância sobre os processos e tarefas necessários para produzir um objeto ou serviço para o domicílio. Na verdade, o trabalho doméstico consiste numa multiplicidade de tarefas especializadas muito distintas entre si, sendo frequentemente pesado e repetitivo, todavia, os produtos ou serviços resultantes do mesmo são invisibilizados, em geral não têm longa duração como produto, pois são consumidos imediatamente pelos membros do domicílio. Deste modo, o trabalho doméstico é raramente reconhecido pelos que

dele se beneficiam e só se percebe sua importância e necessidade quando não é realizado ou é realizado de forma deficiente.

Em que pese a dificuldade em obter exatamente o número de empregadas domésticas, devido à ausência de dados precisos e comparáveis, além do subregistro decorrente da elevada informalidade, é possível afirmar que o emprego doméstico é a ocupação feminina mais numerosa na América Latina e no Caribe. Aproximadamente 14 milhões de mulheres desta região são trabalhadoras domésticas remuneradas, constituindo assim 14% da ocupação feminina (CEPAL 2008). Segundo o Panorama Laboral de 2008 da CEPAL o Brasil tem níveis acima da média da região, elas são aproximadamente 18% do total de mulheres ocupadas (6,6 milhões), ficando atrás somente do Paraguai (21%), mas bem a frente do Peru (7%) e da Venezuela (5%). É importante ressaltar que o contingente de empregadas domésticas migrantes tem aumentado.

Gráfico 1



Fonte: CEPAL, Panorama Laboral 2008

Emprego Doméstico na América Latina

Na América Latina e Caribe o emprego doméstico afirma-se como uma das ocupações mais precárias, regida por marcos normativos especiais que diferenciam as empregadas domésticas do conjunto dos assalariados, ou seja, estão parcialmente excluídas, de direito e/ou de fato, da proteção laboral legal existente. Além disto, quando há uma legislação que as

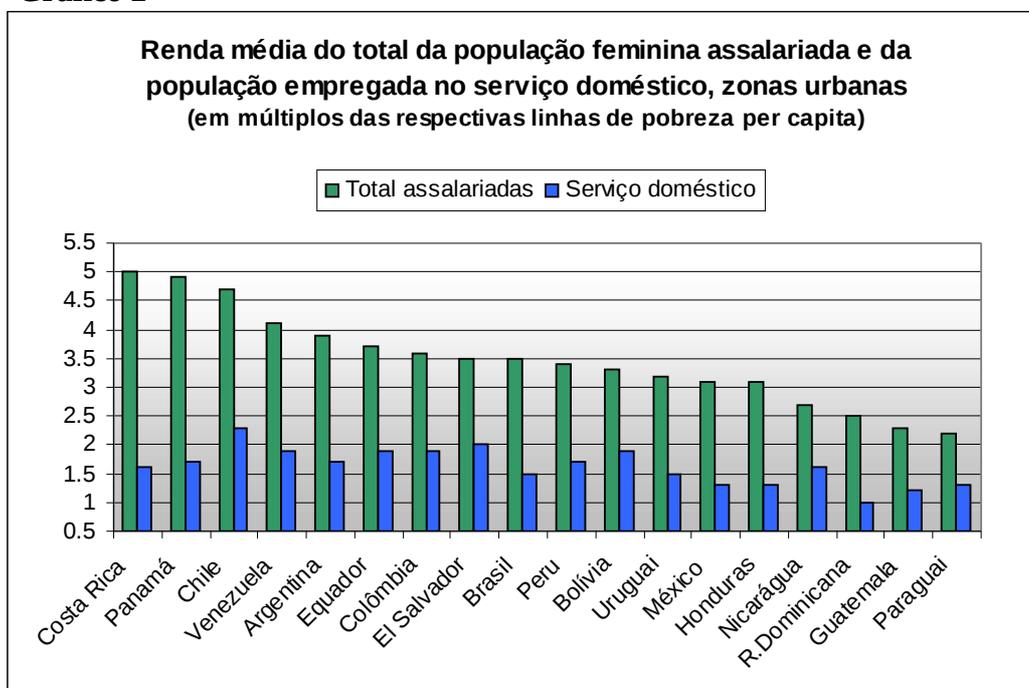
inclua, a fiscalização do cumprimento da lei é insuficiente. Como consequência prática, ficam à margem de diversos direitos e normas de proteção.

Na região, cerca de 95% das pessoas que estão no emprego doméstico são mulheres, evidenciando que as discriminações de gênero, raça e classe se potencializam entre si: as mulheres indígenas e negras estão sobre-representadas.

Em vários países da região, uma importante quantidade de meninas crianças e adolescentes são trabalhadoras domésticas, muitas delas provenientes de famílias pobres da zona rural, e que começam a trabalhar em idades muito precoces, comprometendo seriamente suas oportunidades e o seu desenvolvimento. A maioria destas trabalhadoras não tem acesso à aposentadoria, tendo que continuar trabalhando ou dependendo de outros familiares para sobreviver.

Com relação aos salários das trabalhadoras domésticas da região, podemos afirmar que, frequentemente, estas são excluídas da cobertura de salário mínimo, somando-se a comumente ocorrência de pagamentos incompletos ou atrasados. Ocorrem também situações em que alojamento e comida podem ser considerados como uma forma de pagamento. Este regime salarial faz com que a renda média das empregadas doméstica esteja sempre muito abaixo da renda média da população feminina de cada país da região, conforme confirma o gráfico 2.

Gráfico 2



Fonte: CEPAL, Panorama Laboral 2008

Em grande parte dos países da região, não há obrigação de um contrato escrito de trabalho, o que fragiliza ainda mais a relação trabalhista destas mulheres. Com relação à regulação do tempo de trabalho, muitos países não estabelecem um limite de horas de trabalho para as empregadas domésticas, ou permitem que trabalhem mais horas que os/as demais trabalhadores/as assalariados/as. Estabelecem ainda menos dias de descanso e de férias do que para o restante dos/as trabalhadores/as; ou não se estabelece tempo algum de descanso, ressaltando-se que o trabalho noturno muitas vezes não é regulado, frequentemente esperando-se disponibilidade contínua destas trabalhadoras. Sobre os regimes de Previdência Social, somente 23% estão cobertas por previdência social na América Latina e Caribe.

O emprego doméstico no Brasil

Nenhuma categoria profissional expressa tão claramente a discriminação no mercado de trabalho como a do trabalho doméstico, realizado em sua maioria por mulheres negras. Sintetizando, assim, os efeitos da dupla discriminação, de gênero e de raça, presente no mercado de trabalho brasileiro.

Segundo dados oficiais, em 2008, o trabalho doméstico remunerado era exercido por 6,6 milhões de pessoas, representando 7,2% da força de trabalho do país. Deste total, 93,6% são mulheres. Entre as mulheres, 61% são negras. Consolida-se, portanto, como a principal ocupação feminina: 15,8% das mulheres ocupadas eram trabalhadoras domésticas. Entre o total das mulheres brancas ocupadas, 12% são domésticas, e entre as mulheres negras esse percentual chega a 20%, o que significa dizer que uma em cada cinco mulheres negras ocupadas no Brasil é trabalhadora doméstica (PAND e PED 2007).

Gráfico 3 –

Proporção de trabalhadoras domésticas no total de mulheres ocupadas por cor/raça, segundo Grandes Regiões – 2007

Grandes Regiões	Total	Branças	Negras
Norte	16,4	12,0	17,9
Nordeste	15,4	10,8	17,4
Sudeste	17,5	12,6	25,2
Sul	13,8	11,3	24,6
Centro-oeste	19,8	13,9	24,6
BRASIL	16,4	12,1	21,4

Fonte: PNAD e PED 2007

Com relação à formalização deste trabalho, é possível observar que em uma década (1998-2008), o movimento de formalização do mercado de trabalho também se refletiu para as trabalhadoras domésticas. Nos demais setores evoluiu de 56,7% para 61,9%, e no trabalho doméstico teve um aumento de 23,4% para 27,2%. Entre as negras, o nível ainda é de 25,2%, enquanto que dentre as brancas, 30,5%.

Gráfico 4 –

Proporção de trabalhadoras domésticas que possuía carteira de trabalho assinada por cor/raça, segundo Grandes Regiões – 2007

Grandes Regiões	Total	Branças	Negras
Norte	12,1	14,1	11,4
Nordeste	14,3	13,5	14,4
Sudeste	34,4	35,4	33,8
Sul	32,7	32,4	33,1
Centro-oeste	27,5	28,9	27,1
BRASIL	27,2	30,5	25,2

Fonte: PNAD e PED 2007

As desigualdades de gênero e raça também se fazem presentes na formalização deste trabalho. Os homens brancos têm proporcionalmente mais carteira de trabalho assinada: 30,5% contra 25,2% das mulheres negras. Do total desta categoria, entre homens e mulheres, as mulheres negras sem carteira assinada representavam 57,5%.

Gráfico 5 –

Proporção de trabalhadoras domésticas com carteira de Trabalho assinada, segundo cor/raça e sexo 2007

	Mulheres Negras	Homens Brancos
1996	18,7%	23,6%
2007	25,2%	30,5%

Fonte: PNAD e PED 2007

Outro indicador de desigualdade e desvalorização do trabalho doméstico é o rendimento. Em 2006, o rendimento médio mensal das trabalhadoras domésticas correspondia a 40,2% daquele auferido pelas outras categorias: as mulheres brancas recebiam 43,3% e as mulheres

negras, 38,2%. Nesta questão, também há desigualdades entre homens e mulheres trabalhadores/as domésticos/as. As mulheres recebem apenas 71% do que eles recebem. No ano de 2006 a renda média dos homens brancos no serviço doméstico ficou em torno de R\$ 465,20, enquanto que das mulheres brancas foi de R\$ 351,34 e das negras foi de apenas R\$ 308,71 (PNAD/IBGE, 2006).

A escolaridade entre as trabalhadoras domésticas está aumentando: passou de 4,5 anos de estudos, na média, para 5,9, mas ainda é uma média muito baixa comparativamente com a média nacional. Entre aquelas com mais de 60 anos, a média é de 3 anos de estudo.

Um fator que certamente tem incidência direta sobre as condições de trabalho e a renda das empregadas domésticas é a duração da jornada de trabalho no emprego e a dupla jornada. De forma geral, a duração da jornada de trabalho vem se reduzindo ao longo do tempo: passou de 41 horas semanais em 1998 para 36,5% em 2008. Esta redução acompanha um movimento mais geral da sociedade, o que, a priori poderia ser interpretado como um fator positivo. No entanto, no caso do emprego doméstico pode estar também influenciada pelo aumento da quantidade de diaristas, com conseqüências para os níveis de proteção no emprego.

As diaristas são trabalhadoras domésticas que declaram trabalhar em mais de um domicílio e recebem por dia ou semana de trabalho. Entre 1998 e 2008 passou de 856.000 para 1.645.000, em termos absolutos; e de 18,3% para 26,5% em termos relativos. Elas possuem renda média 17% superior às mensalistas (cerca de R\$ 57) e jornada de trabalho inferior: média de 33,4 horas semanais. Em que pese algumas vantagens em termos de autonomia, e de uma relação aparentemente mais profissionalizada, a principal desvantagem é o nível de proteção social inferior. Somente 14,3% tinham carteira de trabalho assinada e 20,7% contribuía para a Previdência Social em 2008.

Para as mulheres, esta tem sido uma ocupação relevante, muitas vezes servindo como porta de entrada no mercado de trabalho para as jovens. Em regiões como Salvador e Distrito Federal, o trabalho doméstico abriga mais de 20% do total de jovens ocupadas de 18 a 24 anos (OIT/DIEESE, 2006). Além das jovens, ingressam neste, mulheres de maior idade, muitas vezes, pela primeira vez ou que retornam após períodos de inatividade. Em sua grande maioria, essas trabalhadoras têm baixa escolaridade. Nas regiões metropolitanas, cerca de 60% têm o ensino fundamental incompleto.

Seja entre as diaristas ou no caso das mensalistas, a precariedade no vínculo de trabalho traz consigo um outro problema, a não contribuição previdenciária. Mesmo com o crescimento ocorrido nos últimos anos, apenas 30,4% das trabalhadoras domésticas contribuem para a previdência social. Uma das causas é a ausência, ainda, da obrigatoriedade da carteira assinada por parte do empregador/a, que se mantém tanto pela ausência de mecanismos de fiscalização, como pela compreensão que tem prevalecido no âmbito do judiciário do que caracteriza vínculo empregatício. A inexistência de contribuição resulta em prejuízos no curto e longo prazo, privando-as do acesso a direitos como afastamento por motivos de doença ou maternidade, além de prejuízo referente à aposentadoria por tempo de contribuição.

Gráfico 6 –

Proporção de trabalhadoras domésticas que contribuía para instituto de previdência por cor/raça, segundo Grandes Regiões - 2007

Grandes Regiões	Total	Branças	Negras
Norte	12,7	15,1	11,9
Nordeste	15,8	14,7	16,0
Sudeste	39,0	39,7	38,4
Sul	36,3	36,7	35,3
Centro-oeste	29,4	32,3	28,4
BRASIL	30,4	34,3	28,0

Fonte: PNAD e PED 2007

Para além da precariedade, peculiar do vínculo empregatício das trabalhadoras desse setor, a discriminação, o assédio sexual e moral são outros fatores presentes no cotidiano de milhares de mulheres que têm no emprego doméstico sua forma de sobrevivência.

A normatização do emprego doméstico no Brasil

A primeira referência normativa do emprego doméstico no Brasil consta do Código Civil de 1916, que disciplinou a locação de serviços nos Artigos 1.216 a 1.236. Em 27 de fevereiro de 1941 o Decreto-Lei n.º 3.078 previa a possibilidade de Carteira Profissional para todos/as trabalhadores/as, e a necessidade de 8 dias de aviso prévio após seis meses de serviço.

A Constituição Federal de 1988 constituiu um marco histórico na vida política e social do país. Por meio dela, a bandeira dos direitos individuais, coletivos e difusos foi fincada. Garantiu-se, por exemplo, a todos/as trabalhadores/as formalizados/as uma relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa; seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; fundo de garantia do tempo de serviço; piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; garantia de salário nunca inferior ao mínimo; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; seguro contra

acidentes de trabalho, a cargo do empregador; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Contudo, por meio do Parágrafo Único do Artigo 7º, as trabalhadoras domésticas ficaram legalmente excluídas de todos estes direitos, revelando a marca histórica de nossa sociedade em desconsiderar o emprego doméstico como um emprego semelhante aos demais.

Com a Lei n.º 11.324, de 19 de julho de 2006 estipulou-se a esta categoria o direito ao descanso remunerado em feriados civis e religiosos; 30 dias corridos de férias; estabilidade à doméstica gestante; e ficou vedado o desconto por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. Por fim, o Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008 listou o trabalho doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil, atendendo dispositivo da Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no item 76, proibindo o trabalho com menos de 18 anos, levando em conta seus prováveis riscos ocupacionais: esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas, exposição ao fogo, dentre outros.

Organização das trabalhadoras domésticas na América Latina e Brasil: déficit de organização, representação e voz

O trabalho doméstico realiza-se no interior de um domicílio, de maneira isolada em relação a outras trabalhadoras, além de muitas vezes o local de trabalho coincidir com a residência da trabalhadora, o que dificulta suas possibilidades de organização e a realização da fiscalização do trabalho. E, além disto, as organizações existentes muitas vezes se deparam com limitações de atuação também por terem recursos escassos.

Desta maneira, o poder de negociação das trabalhadoras domésticas fragiliza-se, uma vez que a negociação por melhores condições de trabalho ocorre sem o respaldo de uma organização. Ainda assim, há sindicatos e associações de trabalhadoras domésticas, mas estas organizações existentes possuem baixa afiliação, recursos limitados e falta de reconhecimento social.

Fazem 70 anos que as trabalhadoras domésticas se organizam no Brasil. A primeira associação profissional foi fundada na cidade de Santos (SP), em 1936. Em 1968, as trabalhadoras domésticas realizaram seu I Congresso Nacional; e em 1972 as trabalhadoras domésticas conseguem sua primeira lei trabalhista: direito à carteira assinada, direito férias de 20 dias, contribuição para a Previdência Social.

Em 1985 as trabalhadoras criaram o Conselho Nacional das Trabalhadoras Domésticas (CNTD); e três anos depois, em 1988, no I Congresso Latino Americano e Caribenho, o CNTD filia-se à Confederação Latino Americana e Caribenha de Trabalhadoras Domésticas (CONLACTRAHO);

Em 1997 a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) foi fundada e logo em seguida, em 1998, a Federação filia-se à Central Única dos Trabalhadores (CUT) e à CONTRACS/CUT (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comércio e Serviço).

Em nível latino americano, há a CONLACTRAHO composta por organizações de trabalhadoras domésticas de 13 países. Seu principal objetivo é promover a visibilidade dos direitos das trabalhadoras domésticas e a cooperação com organizações sindicais. Em maio acontecerá no Brasil o 6º Congresso da CONLACTRAHO, que reunirá 30 organizações de 13 países da América Latina além do Canadá.

Um dos desafios iniciais para reverter essa situação das trabalhadoras domésticas é promover sua organização, garantir que estas/es possam entrar em contato com seus sindicatos e que sejam sujeitos dos processos de luta por uma legislação que melhore suas condições de vida e trabalho.

Iniciativas que promovem alguns avanços na América Latina e Caribe

Temos acompanhado conquistas e avanços legais recentes em quase todos os países da região, no que se refere à equiparação de direitos a estas trabalhadoras. No Uruguai, uma lei de 2006 outorga às domésticas um marco normativo similar ao dos demais trabalhadores assalariados, incluindo o direito à negociação coletiva. Com relação ao tempo de trabalho, na Bolívia, Costa Rica, Peru e Uruguai fixou-se uma jornada diária de 8 horas, similar à do conjunto dos trabalhadores/as.

Com relação ao salário, na maior parte da região, as trabalhadoras domésticas estão sujeitas a um salário mínimo inferior ao estabelecido pela lei para o resto dos trabalhadores, contudo, na Bolívia, na Costa Rica e no Brasil o salário das trabalhadoras domésticas não pode ser inferior a 100% do salário mínimo nacional. No Chile se estabeleceu, em 2008, uma modificação legal que permitirá um aumento progressivo e a equiparação em 2011.

Na Argentina, desde 2000, é obrigatória a contribuição previdenciária por parte do empregador/a, quando as domésticas trabalham seis ou mais horas semanais. A partir de 2005 se permitiu deduzir as contribuições do imposto de renda do empregador, o que tem aumentado o registro.

Ainda na Argentina, os deputados federais aprovaram no mês de março deste ano, por unanimidade, um Projeto de Lei de um novo regime direcionado às trabalhadoras domésticas do país, que tem por objetivo igualar os benefícios das domésticas com outras classes de trabalhadores/as argentinos/as assalariados/as. O texto define como trabalho doméstico “toda prestação de serviço ou execução de tarefas de limpeza, de manutenção e outras atividades típicas do lar”.

A proposta prevê a redução da jornada de trabalho para 8 horas diárias, além de incluir a licença maternidade, aposentadoria e férias remuneradas. Com a aprovação da nova lei, as empregadas domésticas ganharão ainda o direito à licença maternidade, bônus e indenização por demissão. A norma estabelece ainda o benefício de um descanso semanal mínimo de 35

horas, a partir do sábado entre as 13h e 16h. Em casos de licença enfermidade, outro direito previsto pela norma, as empregadas deverão contratar um seguro de riscos de trabalho. O PL ainda proíbe o exercício do trabalho doméstico por menores de 16 anos de idade, incluindo a mesma determinação para babás e cuidadoras/es de idosos ou pessoas com deficiências, sem conhecimentos profissionais específicos. Hoje, as menores podem trabalhar cerca de 4 horas por dia, 4 dias por semana.

Caso o projeto seja aprovado e transformado em lei, a Argentina estará avançando nos reconhecimentos trabalhistas das domésticas, estendendo direitos a esta categoria que está submetida a um marco legal implementado pela ditadura deste país em 1956 e também de abarcar milhões de mulheres trabalhadoras em um sistema de igualdade e inclusão social.

Avanços e Conquistas no Brasil

No Brasil temos a lei que regulamenta a dedução do imposto de renda das contribuições feitas pelo/a empregador/a ao INSS das trabalhadoras domésticas. A medida busca aumentar a formalização no setor. De fato, calcula-se que esta medida impulsionou que cerca de 700 mil trabalhadoras do setor saíssem da informalidade (dados da SPM). Mas, para além dessa ampliação, as medidas para garantia de direitos e proteção social das empregadas domésticas precisam ser aperfeiçoadas, reconhecendo-se integralmente os direitos destas trabalhadoras, como por exemplo, abarcar o recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), o pagamento de horas extras e a inclusão desta categoria no PIS (Programa de Integração Social).

Atualmente há também em tramitação um Projeto de Lei, já aprovado pela Comissão de Trabalho do Congresso Federal, que modifica a contribuição atual que responsabiliza o empregador com uma contribuição de 12%, enquanto a trabalhadora doméstica paga uma alíquota que varia de 8% a 11% do salário. O texto reduz o percentual para 6% nos dois casos. Para que passe a valer, a proposta precisa ser aprovada em outras comissões da Câmara e depois, pelo Senado. O projeto também revoga o benefício fiscal que permite aos empregadores descontar parte da contribuição previdenciária paga a trabalhadora doméstica do Imposto de Renda devido.

Na opinião do movimento sindical, este PL é positivo na medida em que avança na conquista de direitos para esta enorme parcela das trabalhadoras brasileiras. Sua aprovação é necessária, mas é preciso ter no horizonte de que é preciso ir além, uma vez que mesmo com a formalização deste trabalho, o artigo 7º da Constituição Federal exclui estas trabalhadoras da garantia de vários direitos reservados a todas outras categorias.

Há ainda que mencionar como uma conquista desta categoria, a realização desde 2006 do Projeto “Trabalho Doméstico Cidadão” pelo Governo Federal, fruto de uma reivindicação das organizações das trabalhadoras domésticas. Esse projeto tem três áreas de ação:

a) qualificação social e profissional para elevar o nível de escolaridade da trabalhadora doméstica;

b) qualificação social e profissional para fortalecer as organizações das trabalhadoras domésticas;

c) elaboração de políticas para o fim do trabalho doméstico infantil e para ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas.

Movimento Sindical e a construção de Instrumentos internacionais e nacionais para avançar em direitos

Está em curso um processo de construção por parte da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de um Instrumento internacional específico sobre os direitos das trabalhadoras domésticas. Este processo teve início com o envio de um questionário aos países, e a posterior elaboração de um relatório com as respostas de Governos, Empregadores e Trabalhadores. Com base neste relatório, a 99ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT) da OIT de 2010 aprovou a construção de uma Convenção seguida de uma Recomendação, cujos conteúdos devem ser submetidos para aprovação na 100ª CIT de 2011.

A CUT, em conjunto com as trabalhadoras domésticas, vem atuando firmemente para que este Instrumento internacional garanta às trabalhadoras domésticas tratamento isonômico aos demais trabalhadores/as. Ele deve envolver diretrizes normativas tais como a formalização do trabalho doméstico, a regulamentação da jornada de trabalho, o regime salarial (cobertura mínima de um salário mínimo), a garantia de previdência social e de liberdade de organização e representação. Além disto, deve-se estabelecer proteção efetiva contra todas as formas de abuso e assédio, e proteção do direito da trabalhadora à privacidade.

No Brasil, a CUT, a CONTRACS e FENATRAD estão na luta por esta isonomia que passa pela alteração do artigo 7º da Constituição Federal, para que haja equiparação dos direitos das domésticas com os demais trabalhadores brasileiros combinado com a garantia de liberdade de organização sindical desta categoria.

Além disto, é preciso construir uma incisiva ação conjunta entre a representação sindical destas trabalhadoras, a SPM (Secretaria de Políticas para Mulheres) e o MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) para aprovação da PEC, de autoria da SPM, que torna obrigatório o direito à jornada máxima de oito horas diária, pagamento por hora extra, adicional noturno, salário-família e FGTS a milhões de trabalhadoras domésticas.

O principal entrave aos avanços para esta categoria segue sendo o não reconhecimento do emprego doméstico como um trabalho igual a todos os demais e que, assim sendo, é preciso aumentar sua formalização, melhorar suas condições de trabalho, equiparar direitos trabalhistas, e fortalecer as organizações de trabalhadoras domésticas.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA:

ANTUNES, Ricardo. Os Sentidos do Trabalho. São Paulo: Editora Boitempo, 2005.

ÁVILA, Maria Betânia. Notas sobre o Trabalho Doméstico In: LIMA, Maria Edinalva Bezerra et al (orgs). Transformando a Relação Trabalho e Cidadania. São Paulo, CUT Brasil, 2007.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 fevereiro. 2004.

BRUSCHINI, MCA. Trabalho doméstico: inatividade econômica ou trabalho não-remunerado? Revista Brasileira de Estudos da População, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 331-353, jul./dez. 2006

BRUSCHINI, MCA. Trabalho e gênero no Brasil nos últimos dez anos. Texto preparado para apresentação no Seminário Internacional Gênero e Trabalho, na Fundação Carlos Chagas – Mage/FCC –, realizado no Brasil (São Paulo e Rio de Janeiro), de 2 a 12 de abril de 2007. Disponível em: <http://www.oei.es/genero/trabalho_genero_brasil.pdf> Acesso em 14 de fevereiro de 2011.

CARRASCO, Cristina. La sostenibilidad de la vida humana: Un asunto de Mujeres? In: Mientras Tanto, no. 81. Barcelona: Otoño-inverno, 2001.

CEPAL. Que tipo de Estado? Que tipo de igualdade? Documento de base para a XI Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe, Brasília, 13 a 16 de julho de 2010. Brasília, Cepal/ Nações Unidas e Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010, 93p.

HIRATA, Helena. Trabalho doméstico: uma servidão voluntária? In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da. Coleção Cadernos da Coordenadoria Especial da Mulher – PMSP, No. 8 – Políticas Públicas e igualdade de gênero, Dezembro de 2004.

LÔBO, Irene. Trabalho doméstico segue como exemplo de discriminação no Brasil, avalia OIT. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/05/08/materia.2007-05-08.7435332653/view>>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Empregado (a) doméstico (a). Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_domestico/default.asp>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2011.

SABOIA, Ana Lucia. As Meninas Empregadas Domésticas: Uma Caracterização Socioeconômica. Estudo Realizado para o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Coordenadora: Lena Lavinas. Rio de Janeiro, Fevereiro de 2000. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2000/Todos/trat19_1.pdf> Acesso em 18 de fevereiro de 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Emprego Doméstico e Capitalismo. Rio de Janeiro: Avenir Editora Limitada, 1979.